



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.908642/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.351 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

A contribuinte, por meio de seu procedimento de transmissão de Per/Dcomp, pretendeu se utilizar duas vezes de pagamentos a maior, pois ao mesmo tempo em que foram aproveitados no encerramento do período de apuração, foram também objeto de Declarações de Compensação, ou seja, utilizados como origem de pagamentos indevidos. Nesse contexto, reconhecer o direito creditório utilizado com origem em Pagamento Indevido ou Maior que o Devido seria admitir a utilização em duplicidade de parte de um mesmo recolhimento, entendimento este inteiramente contrário ao ordenamento jurídico e ao direito positivo vigente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13819.909150/2009-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1401-004.350, de 16 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento/Restituição e Declaração de Compensação – PER/DComp, indicada no presente processo, por meio da qual a interessada declarou a utilização de direito creditório (recolhimento a maior de estimativa mensal) e que não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Eletrônico da unidade de origem.

Conforme Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa de jurisdição, o crédito pleiteado foi indeferido e as compensações declaradas não foram homologadas.

Irresignada com o despacho denegatório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual, em síntese, alegou contribuinte esta devidamente amparada pela citada legislação em vigor e atende os requisitos legais para seja concedido e deferido o presente pedido de compensação PER/DComp. Ressalta novamente que os pagamentos efetuados foram efetuados durante o Ano Calendário 2009, com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, de acordo com o que foi declarado da DIPJ -Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, na ficha 11 - (IRPJ), e na ficha 16 (CSLL).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora a quo, sob os fundamentos constantes do acórdão proferido, constante às fls. dos autos eletrônicos, que a contribuinte utilizou-se integralmente, de todos os pagamentos efetuados na apuração efetuada no encerramento do período de apuração, tanto na DIPJ/Original como na DIPJ/Retificadora, após apresentadas as Declarações de Compensação sob análise.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual, em essência, reiterou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1401-004.350, de 16 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se deve conhecer.

Conforme relatoriado, tudo se iniciou com um pedido de compensação de débito de estimativa de IRPJ de 2007, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de 2006 (crédito original), conforme consta no PER/DComp.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte apresenta quadro onde mostra que teria efetuado vários recolhimentos de IRPJ, mensais, superiores aos devidos:

1-) IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Código	Apuração	Vencimento	Valor Apurado "DIPJ"	Valor Pago "DARE"	Pagamento A maior
2362	30/06/2006	31/07/2006	236.795,65	471.588,37	234.792,72
2362	31/07/2006	31/08/2006	167.771,77	306.557,03	138.785,26
2362	31/08/2006	29/09/2006	516.491,92	750.699,48	234.207,56
2362	30/09/2006	31/10/2006	406.248,44	599.030,66	192.782,22
2362	31/10/2006	30/11/2006	178.154,57	294.318,65	116.164,08
2362	30/11/2006	28/12/2006	0,00	114.938,01	114.938,01
Total			1.505.462,35	2.537.132,20	1.031.669,85

A DRJ, então, procurou examinar a existência do referido crédito nos sistemas da RFB, tendo informado que a Contribuinte tinha apresentado outras DCOMPs com o aludido crédito (supra) em outros processos, e que o montante do crédito seria de **R\$ 1.161.394,82** (conforme Acórdão recorrido).

A Recorrente contesta tal valor considerado pela DRJ.

Abaixo, as informações extraídas do outro processo:

60.723.061/0001-09	15365.82800.230307.1.3.04-9869	02 Página 2 DRJ/S. CAMPO
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO Número do Processo: _____ Natureza: _____ Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO Nº do PER/DCOMP Inicial: _____ Nº do Último PER/DCOMP: _____ Crédito de Sucédida: NÃO CNPJ: _____ Situação Especial: _____ Data do Evento: _____ Percentual: _____ Grupo de Tributo: IRPJ Data de Arrecadação: 08/08/2006 Valor Original do Crédito Inicial: 234.792,72 Crédito Original na Data da Transmissão: 234.792,72 Selic Acumulada: 8,37% Crédito Atualizado: 254.444,87 Total dos débitos desta DCOMP: 113.861,92 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 105.067,75 Saldo do Crédito Original: 129.724,97		

Assim, de se concordar com a Recorrente, quando alega que o Relator da DRJ entendeu, de maneira equivocada, que o valor de R\$ 129.724,97 deveria ser somado ao crédito pretendido no mês de junho de 2006, de forma que permanece o total de **R\$ 1.031.669,85** como o total do crédito pleiteado, conforme quadro supra.

Em seguida, a DRJ apresenta um demonstrativo (**item 20**) mostrando os dados de IRPJ apurado, as estimativas mensais de todo o ano de 2006, IRRF mensal e IRPJ a Pagar, de dados extraídos de Declaração DIPJ retificadora, apresentada em 16/11/2009, após o Despacho Decisório.

Concentrando-se nos meses de **junho a novembro de 2006**, que daí é que está sendo montado o crédito pleiteado pela Contribuinte, verifica-se que os valores apontados neste demonstrativo como sendo de IRPJ a Pagar conferem com os valores do quadro supra, que totalizam então o valor de **R\$ 1.505.462,35**.

Neste demonstrativo (item 20, consta um IRRF em novembro de 2006 da ordem de R\$ 409.577,25, enquanto que a Recorrente alega ser de R\$ 366.604,06, e que, portanto, o total das retenções seria de **R\$ 2.282.512,12**, entretanto não encontro provas do alegado.

Mais adiante, não se conforma com inconsistências apuradas pela DRJ em seu **item 23**, o qual se reproduz:

23. Continuando, verifica-se que na Ficha 54 da DIPJ/Retificadora, que a contribuinte indicou retenções do imposto na fonte no valor total 1.368.365,84, valor este muito inferior aos R\$ 2.282.512,12, informados como dedução na Linha 12, da Ficha 12A:

Ficha 54 - DIPJ Retificadora - AC 2006			
Fonte Pagadora	Código Receita	Rendimentos	Imposto Retido
00.000.000/1947-00	3426	575.971,40	96.920,54
00.000.000.1947-00	5273	173.912,46	31.420,90
01.701.201/0001-89	3426	901.894,39	142.463,41
07.437.241/0001-41	6800	247.680,53	49.536,09
17.192.451/0001-70	6800	2.277.748,77	341.662,12
33.066.408/0001-15	3426	345.542,13	62.649,23
60.498.557/0001-26	6800	182.030,77	36.406,13
60.518.222/0001-22	3426	232.893,10	34.933,96
60.746.948/0001-12	3426	2.296.143,78	413.289,19
60.942.638/0001-73	3426	958.774,03	159.084,27
totais		8.192.591,36	1.368.365,84

Ainda, a DRJ apurou que, em consulta às DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras o valor era de **R\$ 1.287.837,53**, inferior, portanto, ao apresentado na DIPJ retificadora.

Valores das DIRF:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 60.723.061/0001-09

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: YAKULT S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Total: 21 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável						Total Deduções
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alm.	Prev. Priv.	
0924	3.161,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3426	5.032.577,90	867.671,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5273	173.912,46	31.420,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5557	638.004,58	31,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5706	12.509,54	1.876,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	2.577.640,49	386.645,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8045	12.755,63	191,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	8.450.562,38	1.287.837,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Segundo a Recorrente:

As inconsistências apontadas pelo Relator no item 23 não se sustentam, pois as fontes pagadoras informaram o CNPJ diverso daquele informado na Declaração do Imposto sobre Renda Retido na Fonte - DIRF (CNPJ 60.723.061/0077-07), nos termos do informe de rendimentos financeiros, ano calendário 2006. (DOCUMENTO ANEXO).

Também não há nos autos os documentos que comprovassem tal alegação, de forma que prevalece o total de IRRF informado nas DIRF da ordem de **R\$ 1.287.837,53**.

No encerramento do período, a DIPJ retificadora indicava os seguintes registros:

DIPJ Retificadora, de 16/11/2009 - Ficha 12A-Encerramento Anual	
Descrição	Valores
Imposto sobre o Lucro Real	
1. Alíquota de 15%	2.731.247,69
2. Adicional	1.796.831,79
Total	4.528.079,48
Deduções	
04. Programa de Alimentação do Trabalhador	-109.249,91
12. Imposto de Renda Retido na Fonte	-2.282.512,12
16. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (pagamentos e compensações)	-3.112.168,99
18. Imposto de Renda a Pagar	-975.851,54

O montante de IRRF considerado não encontra respaldo na ficha 54 do DIPJ, já mostrado, assim como o montante das estimativas pagas/compensadas de R\$ 3.112.168,99 também não corresponde em apuração na DIPJ, ficha 11 (de R\$ 4.418.829,57), já mostrado.

Aqui cabe reproduzir importante destaque alertado pela DRJ:

26. Nesse ponto, cabe esclarecer que tal levantamento em conjunto, para todo o ano-calendário de 2006, está sendo efetuado, tendo em conta que

ao se utilizar de direito creditório com origem em pagamentos de estimativas declarados como indevidos, se reconhecido tal crédito, esse montante não poderia mais ser utilizado na extinção do IRPJ apurado no final do período de apuração.

Da análise das DCTF apresentadas, originais e retificadoras, a DRJ elaborou os demonstrativos nos itens 28 e 29, mostrando que, se consideradas as DCTF retificadoras, o total das estimativas mostrou-se da ordem de R\$ 2.423.119,40, inferior ao indicado pela Recorrente na linha 16, ficha 12 A.

Veja, em quadro abaixo, que as estimativas de junho a outubro de 2006 foram reduzidas, com a apresentação das DCTF retificadoras em 23/07/2007:

Mês	DIPJ IRPJ a PAGAR	DCTF - Débitos Declarados		
		Antes de de 23/03/2007	Débitos em 23/03/2007	DCTFs Ativas
janeiro	0,00	304.997,08	304.997,08	304.997,08
fevereiro	0,00	302.835,77	302.835,77	302.835,77
março	219.133,64	219.133,64	219.133,64	525.447,07
abril	121.170,02	121.170,02	121.170,02	121.170,02
maio	234.733,13	234.733,13	234.733,13	234.733,13
	0,00			
junho	236.795,65	471.588,37	236.795,65	236.795,65
julho	167.771,77	306.557,03	167.771,77	167.771,77
agosto	516.491,92	750.699,48	251.279,33	516.491,92
setembro	406.248,44	599.030,66	406.248,44	406.248,44
outubro	178.154,57	294.318,66	178.154,57	178.154,67
novembro	não há	114.938,01	0,00	0,00
dezembro	55.818,31	0,00	0,00	0,00
total	2.136.317,45	3.720.001,85	2.423.119,40	2.994.645,52

E a conclusão da decisão de piso:

32. *Constata-se também que, apesar dos diversos valores divergentes de débitos declarados em DCTF, quando se considera as DCTF/Retificadoras de 23/07/07, data esta coincidente com a data de apresentação das Dcomp de junho, julho e agosto, e muito próxima das Dcomp de setembro, outubro e novembro (29/07/07), percebe-se que houve uma adequação, efetuada pela contribuinte, dos montantes declarados, de modo a reduzi-los e coincidi-los com as quantias informadas na DIPJ/Retificadora de 16/11/2009, à exceção do mês de agosto, no qual tal adequação foi efetuada por meio de DCTF recepcionada em 30/11/2009.*

33. *Ou seja, todas as DCTF/Retificadoras apresentadas em 23/07/07 tiveram como objetivo reduzir os montantes dos débitos até então declarados, referentes os meses de junho a novembro.*

Dos débitos declarados de R\$ 2.994.645,52, (quadro supra), uma parte foi extinta por meio de pagamento (R\$ 2.080.499,24) e outra por compensações (R\$ 914.151,26), conforme demonstrativo no item 39 da decisão de piso:

Mês	DCTFs Ativas								Pagamentos
	Débitos Apurados	Créditos Vinculados							Confirmados
		Pagamentos			Compensações				Mais
		Vinculados ao Débito	Confirmados Sistema SIEF	Não Vinculados às DCTFs	Dcomps	Declaradas	Homologadas	Compensações Homologadas	
janeiro	304.997,08	0,00	0,00	0,00	37816.22534.120608.1.7.02-7322	304.997,06	304.997,06	304.997,06	
fevereiro	302.835,77	0,00	0,00	0,00	06676.50756.110608.1.3.02-6354	302.835,77	302.835,77	302.835,77	
março	525.447,07	219.133,64	219.133,64	0,00	07464.02038.120608.1.7.02-6112	306.318,43	205.190,05	424.323,69	
abril	121.170,02	121.170,02	121.170,02	0,00				121.170,02	
maio	234.733,13	234.733,13	234.733,13	0,00				234.733,13	
junho	236.795,65	236.795,65	471.588,37	234.792,72				471.588,37	
julho	167.771,77	167.771,77	306.557,03	138.785,26				306.557,03	
agosto	516.491,92	516.491,92	750.699,48	234.207,56				750.699,48	
setembro	406.248,44	406.248,44	599.030,66	192.782,22				599.030,66	
outubro	178.154,67	178.154,67	294.318,65	116.163,98				294.318,65	
novembro	0,00	0,00	114.938,01	114.938,01				114.938,01	
dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00				0,00	
total	2.994.645,52	2.080.499,24	3.112.168,99	1.031.669,75		914.151,26	813.022,88	3.925.191,87	

Os pagamentos vinculados ao débito, total de **R\$ 2.080.499,24**, acrescido das compensações declaradas de R\$ 914.151,26 é que deveria ser informado como “imposto de renda pago por estimativa” e não aquele de R\$ 3.112.168,99 (ficha 12A).

Ainda, o valor das compensações presentes em DCTF (R\$ 914.151,26) foi acumulado indevidamente com o IRRFONTE de R\$ 1.368.365,84, totalizando R\$ 2.282.517,10, informado na DIPJ.

De se reproduzir novamente o quadro demonstrativo de encerramento do período, conforme DIPJ retificadora:

DIPJ Retificadora, de 16/11/2009 - Ficha 12A-Encerramento Anual	
Descrição	Valores
Imposto sobre o Lucro Real	
1. Alíquota de 15%	2.731.247,69
2. Adicional	1.796.831,79
Total	4.528.079,48
Deduções	
04. Programa de Alimentação do Trabalhador	-109.249,91
12. Imposto de Renda Retido na Fonte	-2.282.512,12
16. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (pagamentos e compensações)	-3.112.168,99
18. Imposto de Renda a Pagar	-975.851,54

Note-se que os valores **pagos** da ordem de **R\$ 3.112.168,99** foram utilizados pela Recorrente na declaração original e na retificadora, não obstante os equívocos apontados pela decisão de piso acerca deste valor.

Considerando-se os valores corretos de estimativas, de IRRF e de compensações, então detalhadamente evidenciados pela DRJ, no final do período ter-se-ia um saldo de imposto a pagar (vide demonstrativo do item 48 do voto DRJ, a seguir).

DIPJ Retificadora, de 16/11/2009 - Ficha 12A-Encerramento Anual				DCTFs	Pagamentos
Descrição	DIPJ			Ativas	Efetuosos
	Valores Declarados	Correções (Erros de Preenchimento)		Débitos Declarados	e Compensações Homologadas
	Coluna A	Coluna B		Coluna C	Coluna D
Imposto sobre o Lucro Real					
1. Alíquota de 15%	2.731.247,69	2.731.247,69			
2. Adicional	1.796.831,79	1.796.831,79			
Total	4.528.079,48	4.528.079,48	4.528.079,48		4.528.079,48
Deduções					
04. Programa de Alimentação do Trabalhador	109.249,91	109.249,91	109.249,91		109.249,91
12. Imposto de Renda Retido na Fonte	2.282.512,12	1.368.365,84	1.368.365,84		1.287.837,53
16. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa					
16.1. Compensações	0,00	914.151,26	914.151,28		813.022,88
16.2. Pagamentos	3.112.168,99	3.112.168,99	2.080.499,24		3.112.168,99
16.3 Total Pagamentos Mais Compensações	3.112.168,99	4.026.320,25	2.994.650,52		3.925.191,87
18. Imposto de Renda a Pagar	-975.851,54	-975.856,52	55.813,21		-794.199,83

Apesar destas incorreções, o fato é que a Recorrente utilizou-se de todos os pagamentos na apuração do saldo negativo de IRPJ, como demonstrado (quadro supra), enquanto que no Per/Dcomp sinalizava que tratava de compensação de estimativa recolhida a maior, situação que não se pode aceitar, uma vez que os “excessos” foram considerados no saldo negativo.

Acertadamente, portanto, a DRJ assim concluiu:

59. *No presente caso, ficou demonstrado, à exaustão, que a contribuinte utilizou-se integralmente, de todos os pagamentos efetuados, no valor total de R\$ 3.112.168,99, na apuração efetuada no encerramento do período de apuração, tanto na DIPJ/Original como na DIPJ/Retificadora, reitere-se, esta última apresentada em 16/11/2009, depois de apresentadas as Declarações de Compensação sob análise.*

60. *E mais, a contribuinte fez isso por opção dela, por sua livre iniciativa e manifestação de vontade.*

61. *Nesse contexto, reconhecer o direito creditório utilizado com origem em Pagamento Indevido ou Maior que o Devido-PGIM seria admitir a utilização em duplicidade de um mesmo recolhimento, entendimento este inteiramente contrário ao ordenamento jurídico e ao direito positivo vigente, em claro desrespeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.*

[grifei]

62. *Em consequência, diante da apresentação da Dcomp número 19450.75250.230307.1.3.04-2181, objeto deste processo, não há direito creditório a ser reconhecido.*

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves